

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal

Homologado em 12/7/2016, DODF nº 133, de 13/7/2016, p. 9.
Portaria nº 220, de 13/7/2016, DODF nº 135, de 15/7/2016, p. 7.

PARECER Nº 117/2016-CEDF

Processos nºs 084.000293/2014 e 084.000403/2015

Interessado: **Creche Cantinho da Amizade**

Indefere o pleito de credenciamento da Creche Cantinho da Amizade.

I – HISTÓRICO – No presente processo, autuado em 10 de julho de 2014, de interesse da Creche Cantinho da Amizade, situada na QS 617, Área Especial nº 1, Samambaia - Distrito Federal, mantida por Fenações Integração Social, com sede na SHC/Sul, Quadra 509, Bloco C, Loja 55, W2 Sul, Asa Sul – Brasília – Distrito Federal, a diretora da instituição educacional requer o seu credenciamento, conforme disposto na fl.1.

A instituição educacional contava com credenciamento vigente até 31 de dezembro de 2014, conforme disposto na Portaria nº 237/2010-SEDF, sendo autorizada a oferta de educação infantil – creche para crianças de 1 a 3 anos e pré-escola – para crianças de 4 e 5 anos. Registra-se que a autuação do processo de credenciamento ocorreu tempestivamente, respeitando a regra inserta no artigo 107 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

Contudo, em 16 de setembro de 2015, a interessada autuou o processo nº 084.000403/2015, que restou anexado ao primeiro, onde requereu a suspensão temporária das atividades da instituição educacional para o ano de 2015, bem como a mudança de endereço da mantenedora, Fenações Integração Social, SHC/Sul, Quadra. 509, Bloco C, Loja 55, Brasília – Distrito Federal, para a Quadra 103, Chácara 02, Avenida Vargem Benção – Recanto das Emas – Distrito Federal e Samambaia – Distrito Federal, a ser homologado pelo órgão competente da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

II – ANÁLISE – Os processos foram instruídos e analisados pela equipe técnica da Coordenação de Supervisão, Normas e Informações do Sistema de Ensino – Cosie/Suplav/SEDF, à luz da Resolução nº 1/2012-CEDF.

Do processo de credenciamento, destacam-se os seguintes documentos:

- Requerimento, fl. 1.
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, fl. 2.
- Licença de Funcionamento, fl. 3.
- Relatório de Melhorias Qualitativas, fls. 4 a 29.
- Proposta Pedagógica, fls. 29 a 88.
- Regimento Escolar, fls. 87 a 110.
- Laudo de Vistoria para Escolas Particulares, fls. 112 e 115.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal

2

- Relatório Conclusivo Cosie/Suplav/SEDF, 118 a 120.
- Edital de Notificação da mantenedora, fls. 121 a 126.
- Relatórios de atendimento à mantenedora, fls. 127 e 128.
- Relatório da Gineb/Cosie/Suplav/SEDF, fls. 130 a 132.
- Ofício da Mantenedora, fl. 134.

Do processo requerendo a suspensão das atividades e alteração de endereço da mantenedora, destacam-se os seguintes documentos:

- Requerimento, fl. 1.
- Ata da Assembleia de Deliberação da Suspensão das Atividades, fl. 3.
- Termo de Responsabilidade sobre o Acervo Escolar, fl. 4.
- Declaração de Comunicação a Comunidade Escolar, fl. 5.
- Ata de Deliberação da mudança de endereço da Mantenedora, fl. 7.
- Estatuto Social da Mantenedora, fls. 8 a 18.
- Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, fl. 24.
- Relatório da Cosie/Suplav/SEDF, fls. 28 e 29.

Primeiramente, há de se analisar o requerimento de suspensão das atividades da instituição interessada, vez que, mesmo não sendo competência do Conselho de Educação do Distrito Federal, o pedido traz consequências no mérito do credenciamento da instituição.

O inciso II do artigo 113 da Resolução nº 1/2012-CEDF dispõe sobre o procedimento da suspensão das atividades, conforme transcrição, *in verbis*:

Art. 113. É de competência do órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal aprovar ou homologar alterações de credenciamento e de autorização, mediante solicitação da instituição educacional, por meio de processo próprio, observadas as exigências específicas:

[...]

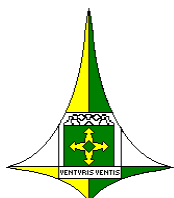
II - suspensão temporária ou encerramento de atividades da instituição educacional, de etapas e modalidades de ensino:

a) ato decisório da mantenedora, registrado em ata;

b) termo de responsabilidade da instituição educacional pela guarda do acervo escolar;

c) prova de comunicação da decisão à comunidade escolar 60 (sessenta) dias antes do término do período letivo. (grifos nossos)

Ainda, o artigo 115 da citada Resolução, dispõe sobre o tempo de suspensão das atividades das instituições educacionais, *in verbis*: “**Art. 115.** A suspensão temporária de funcionamento de instituição educacional bem como de cursos pode ser concedida, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período.”



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal

3

No caso em tela, verifica-se que a instituição interessada não cumpriu a contento o requisito exigido na alínea “c” do inciso II do artigo 113 da Resolução nº 1/2012-CEDF, vez que, conforme documento de fl. 3 do processo de suspensão das atividades, tal decisão restou tomada em 19 de fevereiro de 2015, sendo os pais e/ou responsáveis avisados a *posteriori* e, ainda, o requerimento somente foi formalizado junto à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal em 16 de setembro de 2015 pois, quando da visita de inspeção *in loco* para instrução do processo de credenciamento, restou verificada que a instituição não estava funcionando, conforme fls. 118 a 120, do processo de credenciamento.

A Resolução nº 1/2012-CEDF não admite o fenômeno da “suspensão retroativa” das atividades das instituições educacionais, tão pouco, pode-se confundir a suspensão das atividades com a suspensão do credenciamento, vez que a autorização de suspensão pelo prazo máximo determinado na Resolução não tem o condão de prorrogar o credenciamento da instituição.

No caso em tela, ainda que o órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação houvesse deferido o pleito de suspensão das atividades requerida pela interessada, o mesmo somente seria possível até o dia 31 de dezembro de 2015, data do término de seu último credenciamento vigente.

Passando a análise do mérito do pedido de credenciamento tem-se que o mesmo não merece deferimento, senão vejamos.

Conforme consta nos autos do processo de credenciamento, quando da visita de inspeção *in loco* realizado pela Cosie/Suplav/SEDF, a instituição encontrava-se fechada, conforme transcrição, *in verbis*: “Em visita à Creche Cantinho da Amizade nos dias 15 e 22 de junho no período vespertino, foi constatado que a instituição educacional encontrava-se fechada, apenas com a presença de um vigia. Portanto não foi possível comprovar seu funcionamento.”

O artigo 108 da Resolução nº 1/2012-CEDF, que define as condições para o credenciamento das instituições educacionais, estabelece em seu parágrafo segundo que “as melhorias qualitativas da instituição educacional devem ser constatadas pelo órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal em inspeção realizada *in loco* por meio de relatório circunstanciado da verificação.”

Desta feita, imperioso reconhecer que a instituição interessada não cumpriu a contento os requisitos para seu credenciamento, estando comprovado nos autos que a mesma não funciona desde o ano letivo de 2015, sendo o seu indeferimento medida que se impõe.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal

4

III – CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por indeferir o pleito de recondição da Creche Cantinho da Amizade, situada na QS 617, Área Especial nº 1, Samambaia - Distrito Federal, mantida por Fenações Integração Social, com sede na SHC/Sul, Quadra 509, Bloco C, Loja 55, W2 Sul, Asa Sul – Brasília – Distrito Federal.

É o parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 5 de julho de 2016.

MÁRIO SÉRGIO MAFRA
Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 5/7/2016.

ÁLVARO MOREIRA DOMINGUES JÚNIOR
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal